

Processo Número 138/2018

Projeto de Lei Complementar Número 5.481/2018

Autoria: Poder Executivo

Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso de uma área de 10.000 metros quadrados localizada em uma área maior matriculada sob nº 20.640, a vencedor de processo de licitação, para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1.º Fica o Município de Taquaritinga autorizado a promover a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, a vencedor de processo licitatório visando à contratação da prestação de serviço de disposição final de todos resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares), de uma área de *10.000 metros quadrados, individualizados conforme projeto e croqui anexo, localizada em uma área maior, rural, matriculada sob nº 20.640, para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos*, que fazem parte integrante desta Lei Complementar, com as seguintes medidas e confrontações:

Art. 2.º No processo licitatório visando a contratação da prestação de serviço de disposição final de todos resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares) será considerado vencedor o licitante que, além das obrigações que lhe forem impostas por esta lei complementar e as demais previstas no edital e instrumentos a ser celebrados, propor o menor valor de contraprestação.

Art. 3.º A concessão do direito real de uso objeto prevista nesta lei complementar é condicionada ao cumprimento das condições e obrigações constantes nesta lei, no edital e respectivo contrato.

Art. 4.º O edital e instrumento de concessão deverão, dentre outras, conter as seguintes condições e obrigações:

I - O concessionário da área ficará responsável pela implantação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos, cabendo-lhe também, integral e exclusivamente, o pagamento de todas as despesas referentes às obras de implantação, funcionamento, licenciamento ambiental, eventuais multas e outros valores afetos ao exercício da atividade, ficando sujeito à fiscalização do cumprimento das normas ambientais pelos órgãos estaduais e federais competentes e pelo Município.

II - A área objeto da concessão deverá ser destinada exclusivamente à instalação e exploração de estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos.

III - O Concessionário, na qualidade de vencedor do processo licitatório para prestação de serviços de disposição final dos resíduos, ficará comprometido pelo prazo total de vigência da concessão de direito real de uso e exploração, a transbordar e transportar, sem ônus para Município, todos os resíduos sólidos urbanos (resíduos domiciliares), independente da quantidade e da quilometragem a ser percorrida.

IV – A concessionária fruirá plenamente do imóvel e de suas benfeitorias após a celebração do contrato, passando a partir de então a responder de forma exclusiva e integral por encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o bem, suas construções e edificações, serviços neles prestados e suas rendas.

V – Inalienabilidade, em quaisquer condições, da concessão de direito real de uso.

VI – Com exceção de máquinas e equipamentos, toda e qualquer edificação realizada e necessária para implantação do empreendimento deverão ser previamente autorizadas pelo concedente e ao final da concessão integrarão o imóvel, sem qualquer indenização ou ressarcimento ao concessionário.

VII - No caso de descumprimento do estabelecido nesta lei complementar e no contrato de prestação de serviço e de concessão a ser formalizados ou ainda qualquer desvio da finalidade e do uso

convencionado, serão revertidas ao Município, sem qualquer direito a ressarcimento, indenização, pagamento ou retenção, a área concedida para uso e exploração, além de todas obras e benfeitorias, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias.

VIII – Compromisso de instalar filial em nosso município, com atividade econômica, dentre outras: armazenagem, depósito, carga e descarga, coleta, remoção e destinação final de lixo e outros resíduos, e ainda promover a emissão da totalidade das notas fiscais por meio desta empresa e proceder ao recolhimento total em favor do município de Taquaritinga de todos impostos e taxas sobre os serviços aqui prestados em decorrência da exploração do empreendimento e da atividade econômica a ser instalada de acordo com a legislação pertinente.

IX – Autorização do município para que o concessionário explore e preste serviços a quaisquer entes públicos ou privados.

Art. 5.º As normas operacionais da estação de coleta e transbordo de resíduos sólidos, incluindo aquelas estabelecidas pelo Poder Público para concessão de licença ambiental, observarão a legislação vigente deverão evitar danos e riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 6.º A concessão de direito real de uso de que trata esta lei Complementar será realizada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as demais disposições legais que regem a matéria, sendo que será vencedor o licitante que cumprir todas as exigências editalícias e apresentar o menor valor para a prestação de serviços de disposição final de todos os resíduos sólidos.

Art. 7.º Todas as despesas decorrentes da concessão prevista nesta lei complementar, incluindo-se taxas e tributos, caberão integral e exclusivamente ao concessionário vencedor da licitação, com total isenção do município.

Art. 8.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 27 de dezembro de 2018.

José Rodrigo De Pietro
Presidente

Antonio Vidal da Silva
Vice-Presidente

José Roberto Giroto
1.º Secretário

Caio Edivan Ribeiro Porto
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fabio Luís de Camargo
Diretor Legislativo